

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL

Cópia para Assessoria

Proíbe a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibida a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A revista nos visitantes ocorrerá em razão de necessidade de segurança e será realizada com respeito à dignidade humana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento; e

II – revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

- a) despir-se;
- b) fazer agachamentos ou dar saltos; e
- c) submeter-se a exames clínicos invasivos.

Art. 3º Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada em local reservado, por meio de utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional e que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado, tais como:

- I – scanner corporal;
- II – detectores de metais; e
- III – aparelhos de raios X.

Art. 4º Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificados durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:



AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL

Cópia para Assessoria

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, é importante salientar que o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, confere aos estados competência para legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, o qual consiste no "conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário".

A Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, define as diretrizes para o sistema prisional brasileiro e, em seu artigo 41, inciso X, assegura ao preso o direito à visitação e ao contato com familiares e amigos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana, cabendo ao Estado zelar por sua garantia, com vistas a proteger de forma efetiva a fruição dos direitos fundamentais.

É preciso lembrar que a pessoa do condenado sempre será merecedora de respeito em seus direitos e garantias fundamentais, estendendo-se esse respeito a todas as suas relações sociais, especialmente a família.

Cabe salientar que, com a atual tecnologia à disposição, a revista eletrônica feita por meio de scanner corporal, aparelho de raios X e detectores de metais – também usada pelos setores de imigração internacional para prevenção de terrorismo – é capaz de identificar armas, explosivos, drogas e similares, tornando-se instrumento adequado e eficiente para preservação da segurança nos estabelecimentos penais.

Diante do exposto, e crendo na relevância do assunto tratado, conto com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares, na pronta aprovação do presente Projeto de Lei.

